



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18239.004532/2008-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-010.345 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2023  
**Recorrente** ORLANDO SEBASTIÃO GARCIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial n° 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação (e-fls. 02/05) foi julgada Improcedente pela 11ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 19/23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (CTN - art. 150, § 4o).

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS.

A comprovação das despesas médicas deve ser feita mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que possua os requisitos exigidos na legislação de regência. Esta dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/04/2013 (e-fls. 26), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 21/05/2013 (e-fls. 29/32) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- A informação sobre os beneficiários dos serviços não foi solicitada no Termo de Intimação.
- É divorciado e pai de apenas um filho que, em 2003, tinha 30 anos. Não possui nenhum outro dependente, motivo pelo qual as despesas lançadas em sua declaração só poderiam ser atribuídas ao próprio declarante.
- Ocorrência de decadência com base no fato gerador mensal, conforme jurisprudência apresentada.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe apreciar a arguição de decadência apontada pelo recorrente.

Nos lançamentos por homologação, o prazo para a constituição de crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp n.º 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC.

Nos casos de rendimentos sujeitos ao Ajuste Anual, como o que aqui se examina, o fato gerador do imposto não se dá instantaneamente, mas se assenta ao longo do tempo. Assim, todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, devem integrar a base de cálculo do Ajuste Anual independentemente de já terem sido tributados na fonte, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual, nos termos dos arts. 83, I, e 85 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. Apenas na Declaração de Ajuste Anual a apuração do imposto se torna definitiva, podendo a autoridade administrativa aceitar os dados fornecidos pelo contribuinte ou exigir eventual diferença de tributo.

Trata-se de fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Posteriormente, procede-se ao acerto definitivo através da Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensado o montante retido pela fonte pagadora, nos termos do art. 87, IV, do RIR/99.

Sendo o imposto de renda tributo de incidência anual, considera-se ocorrido o fato gerador somente no momento de seu aperfeiçoamento, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

No caso concreto, em que se examina o ano calendário 2003 e a ciência da Notificação de Lançamento foi realizada em junho de 2008 (e-fls. 13/14), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Quanto à infração em litígio, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas declaradas para Juan Julian Jimenez Jimeno e Nei Moraes Loja, no valor total de R\$ 18.800,10, por falta de identificação do beneficiário dos serviços prestados (e-fls. 09).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento pelo mesmo motivo, uma vez que não foi juntado nenhum elemento de prova à Impugnação (e-fls. 23).

Não obstante, entendo que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se os casos em que forem sinalizados razoáveis indícios de irregularidade pela fiscalização, o que não se verifica no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 23 de 30/08/2013.

Em vista do exposto, voto por afastar a decadência suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll